

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

Parecer 114/2022

PROCESSO: autos PLC 03/2022

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E

REDAÇÃO

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar 03/2022 - autorização alienação de bens públicos remanescentes de obras públicas (investidura).

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Vem os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico acerca do PLC 03/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: "Autoriza a alienação de bens públicos através do instituto da investidura, nos termos do § 2º do artigo 99 da Lei Orgânica Municipal, bem como estabelece as respectivas normas, dando outras providências".

2. Relatado.

3. Submetido projeto de lei a parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo (artigo 90, § 4º¹, do RICMSBO).

4. O processo legislativo foi deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo, que é autor legitimado para tratar dos assuntos atinentes à administração de bens municipais, assim como propor a alienação de próprios municipais, nos termos do artigo 63, incisos XIV e XV, da Lei Orgânica Municipal, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade.

1 "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, <u>ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários</u>." (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

 Quanto ao conteúdo da proposição, para melhor compreensão, segue o quadro:

| art. 1º | Autorização legislativa para o Poder Executivo alienar imóveis municipais pelo instituto da investidura, devendo ser esses imóveis remanescentes de obras públicas e inaproveitáveis para o uso público. |
|--------------------------------|---|
| art. 1°, parágrafo único | Previsão de que a alienação deverá ser feita aos proprietários lindeiros das áreas públicas, exatamente como prevê a legislação de regência da matéria. |
| art. 2°, §§ 1° e 2° | Previsão de que a desafetação deverá ser declarada em decreto, assim como o fato de os bens serem inaproveitáveis às finalidades públicas, além de avaliação prévia. A declaração de inaproveitabilidade, por sua vez, conforme os §§ 1º e 2º, deverá ser baseada em manifestação técnica da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano. |
| art. 3° | Mero erro redacional na não colocação do art. 3º. |
| art. 4° | Previsão de que as despesas com registro público da propriedade ficarão a cargo do adquirente. |
| art. 5°, §§ 1° e 2° | investidura. Outorga da escritura pública de transferência condicionada ao pagamento integral do preço pelo adquirente. |
| art. 6° | Previsão de que decreto regulamentará demais aspectos técnicos. |
| art. 7° | Cláusula de vigência e revogação das disposições em contrário. |

6. Primeiramente, a investidura é um instituto do Direito Administrativo definido no art. 17, da Lei 8.666/1993 e art. 76, § 5°2, da Lei 14.133/2021 (Nova lei de licitações), pelo qual o poder público poderá alienar área remanescente ou resultante de obra pública, inaproveitável isoladamente a finalidade pública, para os proprietários lindeiros (vizinhos) a tal obra pública.

7. Portanto, trata-se de alienação de bem público imóvel, devendo observar as exigências do art. 17, da Lei 8.666/1993, que são,



² § 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:

I - alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;

II - alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

basicamente, a existência de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa³ e avaliação prévia. e desafetação.

- 8. Quanto ao primeiro requisito, <u>a presente propositura o supre</u>, pois se trata de projeto de lei que autoriza a alienação dos imóveis públicos remanescentes das obras públicas, ou dela decorrentes, que não atendem às necessidades públicas.
- 9. O segundo requisito de subordinação à existência de interesse público devidamente justificado, trata-se justamente da demonstração de que os referidos bens são inservíveis à Municipalidade, com a cautela de se basear em manifestação técnica da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.
- 10. O terceiro requisito (avaliação prévia) deverá ser atendido Prefeitura Municipal no momento da alienação, a ocorrer no futuro, podendo isso ocorrer para áreas isoladas ou em conjunto (lotes de áreas), nos processos administrativos respectivos.
- 11. Diante do exposto, a propositura atende às normas constitucionais e legais, estando em termos para ser encaminhada à CPJR e aos nobres parlamentares, para a deliberação em plenário.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 10 de maio de 2022

RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA procurador chefe

³ Quanto à desafetação, denota-se que os imóveis públicos que podem ser alienados por investidura são, por força da própria lei federal, inservíveis à uma finalidade pública. Portanto, não se tem sentido entender que sejam passíveis de afetação (direcionamento a uma finalidade pública).